



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68537-000



JUSTIFICATIVA

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento do paciente que necessitava de tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI). Relata-se que a paciente, Sra. **Maria do Carmo Maia da Silva**, 64 anos, paciente relata queda da própria altura há 10 dias, com trauma no quadril apresentando dor mais edema limitação funcional. HEMOGRAMA 4,47. HEMOGLOBINA:12,6 LEU:5.400. PLAQUETAS 240.000. GLICOSE:98. URÉIA 35. CREATINA:0,6 TIPAGEM SANGUÍNEA A POSITIVO. SÓDIO 139. POTÁSSIO 3,8. TESTE COVID NÃO REAGENTE. PACIENTE 64 ANOS SOFREU QUEDA DO MESMO NÍVEL DIA 12/09/2022, EVOLUINDO COM FRATURA PATOLÓGICA PERIPROTÉTICA EM FÊMUR DIREITO(POSSUI PROTESE DE QUADRIL BILATERAL). AO EXAME: SEGUE INTERNADA ESTÁVEL COM SINAIS VITAIS PA: 11/17 PULSO 71 FR 20. TEMPERATURA 35.

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso das suas atribuições por meio do promotor de justiça do município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município (EM ANEXO), havendo por parte do magistrado o pleno deferimento do pleito no dia 26 de setembro de 2022 (encaminhado por e-mail) (EM ANEXO), determinando que o município proceda com tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI) do paciente e que o Estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento do paciente citado, em estado crítico de saúde e risco de morte eminente.

Cumprir observar que, devido à sua natureza fática dos casos, e diante da negativa/inércia do Estado, em cumprimento a decisão imposta pelo judiciário, o município, através do Fundo Municipal de Saúde, buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco dos pacientes, desta forma, foi contatado o BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARÁ, munido de médicos especializados para o caso, Hospital esse situado no município Belém - PA, Município mais próximo de Canaã dos Carajás, com plena disponibilidade de UTI e para o tratamento total do paciente.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela execução dos serviços com a posterior



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68537-000



formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado ***nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas*** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perda de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela. Ressalta-se que a ordem judicial determinou que o Município se responsabilizasse pela internação do paciente, entretanto, o Estado via SISREG, manteve-se inerte, e, devido à demora, o município se viu na obrigação de proceder a internação do paciente em hospital particular localizado no Município de Belém - PA.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de **(I) existência de situação emergencial ou calamitosa; (II) necessidade de urgência de atendimento; (III) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens; (IV) prazo máximo de 180 dias.**

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos o que não ocorrera no caso em comento.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68537-000



prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.

Em relação ao preço total dos gastos com os tratamentos e internações, o tratamento do paciente restou custeado no valor total de R\$ 503.560,97 (quinhentos e três mil quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor esse que entendemos estar dentro da realidade do mercado, conforme acostado nos autos o resumo das contas hospitalares, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

O Valor pago foi de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) conforme comprovante em anexo, tendo em falta o valor a ser debitado de 3.560,97 (Três mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos)

Daiane Celestrini Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Port. 018/2021 - GP

Daiane Celestrini Oliveira
Portaria. Nº. 018/2021 - GP
Secretária Municipal de Saúde



Número: 0802413-97.2022.8.14.0136



Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás

Última distribuição: 26/09/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (L CI)

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro v nculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
Estado do Pará (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (FISCAL DA LEI)			
MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
78495031	01/10/2022 13:34	...	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 0802413-97.2022.8.14.0136

CLASSIFICAÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado do Pará
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 139, CENTRO, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000

REQUERIDO: Nome: Estado do Pará
Endereço: Avenida Almirante Barroso, S/N, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020
Nome: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Endereço: RUA MODESTO Nº 148, Centro, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 63567-000

DECISÃO

Tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 535, § 1º c/c 537, §4º do CPC) **ACOLHO** e **DEFIRO** o requerido em parecer ministerial de id. Num. 78392997, razão pela qual **DETERMINO**:

- 1- **INTIME-SE IMEDIATAMENTE** os requeridos Município de Canaã dos Carajás e Estado do Pará, para que informem **impreterivelmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, após a ciência dessa decisão, se cumpriu a decisão de id. Num. 78201084, sob pena de ordem bloqueio de valores na conta dos requeridos.
- 2- **TRANSCORRIDO** o prazo acima assinalado com ou sem manifestação (de tudo certificado), **ENCAMINHEM-SE** os autos imediatamente conclusos.
- 3- **CIÊNCIA** ao Ministério Público.
- 4- Cumpra-se com **URGÊNCIA** inclusive em regime de **PLANTÃO**, se necessário.

Servirá este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRAMB-



TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.



Caraná dos Carajás/PA, 29 de setembro de 2022





04/10/2022

Número: 0802413-97.2022.8.14.0136

Classe: AÇÃO CIVIL PUBLICA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás

Última distribuição: 26/09/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (L CI)

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO



Partes		Procurador/Terceiro Vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
Estado do Pará (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA E)			
MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
78392997	28/09/2022 13:28	PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO LIMINAR - 0802413-97.2022.8.14.0136	Petição

MP



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

Ref.: Autos Nº. 0802413-97.2022.8.14.0136

**URGENTE -
PACIENTE EM ESTADO GRAVE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais, vem perante esse oculto juízo, nos autos do processo em epígrafe manifestar-se nos seguintes termos:

Versam os autos sobre ACP ajuizada em favor da paciente Maria do Carmo Maia da Silva contra o Município de Canaã dos Carajás e o Estado do Pará, a fim de assegurar sua transferência para leito de UTI especializado, a fim de obter o tratamento de saúde especificado na inicial.

For defendida a liminar requerida (ID nº 78201084).

Houve a efetiva citação do Ente Municipal e Estadual conforme certidões acostadas nos IDs. 78233300 e 78255065, respectivamente.

Ocorre que, no dia 28 de setembro de 2022, através de contato telefônico, o Sr. Antonio Maia da Silva, irmão da paciente, comunicou a esta Promotoria (declaração em anexo), que até o presente momento a paciente não foi transferida, encontrando-se ainda internada no Hospital Municipal desta Cidade, aguardando liberação de leito, solicitando, por fim, nova intervenção do MP para fins de assegurar a transferência imediata da paciente, a qual até então, continua aguardando o cumprimento da referida liminar.

Isto posto, considerando que o requerido está obrigado, ex vi do art. 77, inciso VI, parágrafo § 2º, do Novo CPC, a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de decisões judiciais de natureza antecipatória ou final, considerando ainda a notícia de descumprimento da medida liminar por parte dos interessados, o Ministério Público requer:

1 – Sejam intimados os requeridos para que apresentem comprovação de cumprimento da liminar pendente de cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), tendo em vista a gravidade do quadro da paciente;

1.1 – **Caso não seja comprovado o cumprimento da liminar**, que seja determinado o reforço da decisão liminar, para que **se proceda ao bloqueio das contas públicas e que a multa arbitrada seja elevada**, a incluir sobre os requeridos, que deverão ser intimados da decisão de majoração, em razão do descumprimento da liminar.

Rua Mariana, 11, Lote 02, Vela dos Sonhos, Lado Sul do Centro, Fone (91) 3454-1313
C. P. 85170-000 - Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpc@canadocara.com.br



Assinado eletronicamente por: LAYNE OLIVEIRA SILVA SOUZA, em 28/09/2022 às 25:45

https://pje.trf4.jus.br/proc/19-4-consultas/Processos/ConsultaDocumentoPorView/assm?x=220428132645000000076039201

Número do documento: 22042813264500000000076039201

Nº 0802413-97 - Pág. 1



2 - A remessa de cópia integral dos documentos que comprovam o descumprimento da liminar à Delegacia de Polícia para as providências quanto ao crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do CP/1940.

Por fim, requer o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado e o procedente da presente ação, assegurando ao Reclamante tratamento de saúde condigno, direito fundamental, por ser ato de direito e inteira justiça.

É a manifestação.

Carajás dos Carajás, 28 de setembro de 2022

JANE CLEIDE SILVA SOUZA

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª. P. Carajás dos Carajás

